

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.604, DE 2009

Denomina “Rodovia Ministro Abelardo Jurema” a BR-104-PB, no trecho entre o Km 0 (zero), divisa Paraíba/Rio Grande do Norte, acesso ao município de Nova Floresta, até o final, na divisa da Paraíba/Pernambuco, acesso ao município de Riacho de Santo Antônio, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado OSVALDO REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, pretende denominar “Rodovia Ministro Abelardo Jurema” todo o trecho da rodovia BR-104 no Estado da Paraíba, começando na divisa com o Estado do Rio Grande do Norte, no Município de Nova Floresta, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no Município de Riacho de Santo Antônio.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A BR-104 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Rômulo Gouveia pretende, com este projeto de lei, homenagear o Ministro Abelardo Jurema, dando seu nome ao trecho da rodovia BR-104 que corta todo o Estado da Paraíba, começando na divisa com o Estado do Rio Grande do Norte e terminando na divisa com o Estado de Pernambuco. Em sua biografia, destacam-se atividades políticas de grande envergadura, por ele ter sido Senador da República pelo Estado da Paraíba durante o período de 1953 a 1954, Deputado Federal no período de 1959 a 1963, e Ministro da Justiça durante o governo do Presidente João Goulart.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.604, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado OSVALDO REIS
Relator